



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.10.002153-7/005      Numeração 0021537-  
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho  
Relator do Acórdão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho  
Data do Julgamento: 11/08/2016  
Data da Publicação: 24/08/2016

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE PRESQUESTIONAMENTO SOMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CUMULAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A INDENIZAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80, VII e 81, § 3º, DO NCPC). Não cumprindo os embargos declaratórios os requisitos indispensáveis, inscritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas visando apenas rediscussão de matérias já cabalmente apreciadas e julgadas, são eles considerados manifestamente protetatórios. Não há mais que se falar em prequestionamento, se tal instituto não foi observado desde a primeira instância. Possível a cumulação da multa, prevista no artigo 1.026, § 2º, do atual Código de Processo Civil, com a condenação à indenização prevista no artigo 80, VII e 81, § 3º, daquele mesmo Código, em se tratando de embargos escancaradamente procrastinatórios.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0027.10.002153-7/005 -  
COMARCA DE BETIM - EMBARGANTE(S): BV FINANCEIRA S/A  
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EMBARGADO(A)(S):  
EDGAR FERREIRA DA SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ofertou embargos de declaração pleiteando a declaração do acórdão de ff. 270/276-v, que negou provimento aos recursos dos litigantes.

Inconformado, o embargante afirma que os presentes embargos de declaração possuem nítido propósito de prequestionar a matéria nele ventilada (f. 281), com fins explícito, exigido pela Súmula 282 e 211, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo dos recursos especial e extraordinário.

Neste contexto o embargante entende que os componentes da Câmara julgadora, ao decidirem o recurso, não levaram em consideração, especificamente, a legalidade da tarifa de cadastro - TC.

Ao despacho de f. 356, decorreu-se o prazo sem apresentação de contrarrazões conforme certidão de f. 358 - TJ.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nos termos do artigo 1.022, inciso I e II, do atual Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o juiz ou tribunal.

Analisando o acórdão fustigado, não se vislumbra qualquer vício que dê ensejo ao acatamento destes embargos declaratórios.

Na verdade, o embargante, busca apenas rediscutir o mérito, quanto a questão da tarifa de cadastro - TC, já devidamente esclarecida no acórdão, à f. 273.

Neste sentido o acórdão foi claro, senão vejamos:

## 1 - TARIFA DE CADASTRO - TC

Não é ilegal a cobrança da Tarifa de Cadastro - TC, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Portanto, considerando que a aludida tarifa foi expressamente contratada, no valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), não há que se falar em abusividade, deste encargo.

No mais e no caso de prequestionamento, os embargos declaratórios têm que apontar a ocorrência de obscuridade, contradição e/ou omissão na sentença ou no acórdão, o que inexistente no presente caso, eis que tal arguição ocorreu somente em segunda instância e a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

De fato, cumpre-nos destacar-se que por "prequestionamento" entende-se a manifestação prévia da parte sobre determinado ponto



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não apreciado na sentença ou no acórdão, provocando-se, assim, o órgão julgador para manifestar-se sobre o tema.

Dessa forma, os embargos de declaração, com o intuito prequestionatório, objetivam sanar os vícios contidos na decisão embargada, não se prestando, assim, a por em discussão matérias que não foram suscitadas previamente ou que foram devidamente analisadas pelo órgão julgador.

Feito as devidas considerações, repetimos: mesmo quando interpostos apenas para fins de prequestionamento, necessário à eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração devem observar os requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Este o entendimento jurisprudencial, já manifestado por esta Câmara:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VERIFICADO. REDISCUSSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se, diante de sua relevância para o desfecho da lide, bem como para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). - Ao requerer a cassação da sentença por julgamento extra petita, não pode o embargante adotar comportamento contraditório ao anteriormente assumido e pleitear, posteriormente, que prevaleça o entendimento da sentença anulada. - É consagrado no nosso ordenamento jurídico o princípio venire contra factum proprium, que veda às partes a adoção de conduta incoerente. - Constatando o caráter protelatório dos embargos de declaração, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil/2015. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.13.276605-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): AECIO SANTOS DE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MATOS - EMBARGADO(A)(S): BANCO ITAÚ S/A. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA. Data do Julgamento: 02/06/2016)

Isso posto, REJEITO ESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, pelo acima exposto, reconheço que foram ofertados com o intuito claramente protelatórios. Assim e "ex vi" do disposto no § 2º do artigo 1.026, do atual Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento ao embargado de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) e na indenização de 05% (cinco por cento) também incidente sobre o valor da causa, prevista no artigo 81, § 3º, também do novo Código de Processo Civil.

Com relação à indenização de 05% (cinco por cento), ela foi estipulada considerando que, se fixada em quantia inferior, não teria o condão de evitar que novos embargos declaratórios sejam ofertados, com o cunho exclusivamente protelatório e também considerando, para tanto, o poder econômico da parte embargante.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS E APLICARAM MULTA."